



Número: **5000777-20.2019.8.13.0090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.300.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)		EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) PAULA BARBOSA SALLES (ADVOGADO) ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO)	
LILIANA DE LOURDES ZELANTE RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)		EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) PAULA BARBOSA SALLES (ADVOGADO) ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO)	
MARINA DE SOUZA DIAS SOARES (AUTOR)		EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) PAULA BARBOSA SALLES (ADVOGADO) ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO)	
RENATO DE SOUZA DIAS (AUTOR)		EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) PAULA BARBOSA SALLES (ADVOGADO) ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO)	
DANIEL DE SOUZA DIAS (AUTOR)		EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (ADVOGADO) PAULA BARBOSA SALLES (ADVOGADO) ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO)	
VALE S.A. (RÉU)		DANILO FERNANDEZ MIRANDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92490357	11/11/2019 17:25	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BRUMADINHO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho

Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG - CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5000777-20.2019.8.13.0090

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LILIANA DE LOURDES ZELANTE RIBEIRO DA SILVA, MARINA DE SOUZA DIAS SOARES, RENATO DE SOUZA DIAS, DANIEL DE SOUZA DIAS

RÉU: VALE S.A.

Vistos.

RELATÓRIO

Liliana de Lourdes Zelante Ribeiro da Silva, Fernanda Maria Ribeiro da Silva, Marina de Souza Dias Soares, Renato de Souza Dias e Daniel de Souza Dias ajuizaram a presente ação em face de Vale SA.

Alega a autora Liliana que perdeu o filho Adriano Ribeiro da Silva e seus netos Camila Taliberti Ribeiro da Silva e Luiz Taliberti Ribeiro da Silva, além do bisneto concebido Lorenzo, que faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.



Afirma a autora Fernanda que perdeu o seu irmão Adriano e os sobrinhos Luiz e Camila, e que era madrinha de Camila, além do sobrinho-neto concebido Lorenzo, que faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

Aduziram os autores Marina, Renato e Daniel que perderam o seu tio Adriano e os seus primos Camila e Luiz e o concebido Lorenzo, que faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19. Renato era afilhado de Adriano e Daniel era padrinho de Luiz.

Aduziram os autores que sofreram extremamente com a morte de seus entes queridos e, assim, pediram reparação por danos morais consistente em pagamento de indenização em dinheiro.

Sem conciliação, apresentou a ré contestação (ID 78608969). Suscitou preliminarmente: a) inépcia parcial da inicial, sob alegação de que os autores não esclareceram se pretendem ser indenizados pela frustrada chance de nascimento de Lorenzo; b) ilegitimidade ativa de Fernanda em relação à morte dos sobrinhos e do sobrinho-neto nascituro Lorenzo e de Daniel, Marina e Renato em relação à morte de seu tio Adriano, dos primos e do filho de primo (nascituro), alegando que não há vínculo de parentesco e prova de vínculo afetivo entre eles. No mérito, reiterou que Fernanda não tem direito à indenização em relação à morte dos sobrinhos e do sobrinho-neto nascituro Lorenzo, e que Daniel, Marina e Renato não têm direito de indenização em relação à morte de seu tio Adriano, dos primos e do filho de primo (nascituro), alegando que não há vínculo de parentesco e prova de vínculo afetivo entre eles. A ré não nega a sua responsabilidade pela reparação do dano causado aos autores. Também não contesta a gravidez com idade gestacional de 19 semanas de Fernanda Damian de Almeida em relação ao nascituro Lorenzo. Traz debate jurídico acerca do marco inicial da vida humana e início da personalidade. Afirmou que no julgamento do Recurso Especial n 1.120.676, do e. STJ, apontou-se a extensão do dever de indenizar os indivíduos extrauterinos com formação completa. Afirmou que ninguém é capaz de prever se, ao longo da gravidez, haveria acidentes ou enfermidades a interromper a gestação. Afirmou que não há prova do aborto, não obstante alegue que é fato incontroverso que Fernanda veio a “expelir o feto”. Quanto ao valor dos danos morais requeridos, afirmou que estão a violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduziu que os valores constantes em relatório da ré referem-se ao custo total das indenizações, levando-se em conta aspectos ambientais, sociais, econômicos, financeiros, enfim, concebidos no contexto da microeconomia. Assim, pugnou pela extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, consoante preliminares supra, e, no mérito, pela improcedência da pretensão. Subsidiariamente, se condenada à reparação por danos morais, pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em réplica (ID 81869906), os autores rebateram os argumentos da ré e reiteraram as suas postulações.

Intimados a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (IDs 84911235 e 90547147).

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que o feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo necessidade de outras provas.



Preliminares:

Suscitou a ré a inépcia parcial da inicial, sob alegação de que os autores não apresentaram fundamentação jurídica para o pedido de indenização por aborto. Quanto a esta, afirmou que os autores não esclareceram se pretendem ser indenizados pela frustrada chance de nascimento de Lorenzo ou se pelo sofrimento da vítima Fernanda ao expelir o feto.

Ora, não há dúvidas, pela leitura da inicial, de que pretendem os autores a reparação pela morte de seu filho, netos, bisneto nascituro, irmão, sobrinhos, sobrinho-neto nascituro, tio, primos e nascituro filho de primo. Obviamente que os autores não estão postulando reparação por dano moral pelo sofrimento da vítima Fernanda ao expelir o feto, pois nem poderiam fazê-lo, pois de trata de direito personalíssimo. O que desejam é a reparação pela morte de seus entes queridos, não tendo sido gerada tal dúvida neste magistrado. Na verdade a ré está a implicar com a redação da inicial, mas tal questão refere-se ao estilo de seu subscritor ao redigir a peça, ao realçar aspectos emocionais da situação. Não houve qualquer infringência à narrativa da causa de pedir, revelando-se claros a causa de pedir e os pedidos.

Outrossim, em relação à preliminar suscitada, a alegação de que os autores não apresentaram fundamentação jurídica para o pedido de indenização por aborto não merece qualquer acolhida, pois, como fundamentado supra, resta clara a pretensão dos autores de serem indenizados pela morte de seus entes supracitados. É a ré quem insiste na questão atinente ao pedido de indenização por aborto. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa de Fernanda em relação à morte dos sobrinhos e do sobrinho-neto nascituro Lorenzo e de Daniel, Marina e Renato em relação à morte de seu tio Adriano, dos primos e do filho de primo (nascituro), alegando que não há vínculo de parentesco e prova de vínculo afetivo entre eles, trata-se flagrantemente de preliminar que se confunde com o mérito e, portanto, será analisada abaixo, razão pela qual a rejeito.

Passo, assim, ao exame de mérito.

Primeiramente, verifico que os parentescos dos autores com as vítimas mencionadas na inicial encontram-se comprovados por meio dos documentos de identidade constantes no ID 68827102, ao contrário do alegado pela ré.

Pela análise da contestação, afirmo que a ré não nega a sua responsabilidade sobre os fatos. Portanto, sua responsabilidade pela reparação dos danos causados aos autores é fato incontroverso nos autos. Despicienda qualquer prova de que tinha ciência dos riscos, que não adotou as medidas de prevenção e não alertou a comunidade sobre o risco de rompimento. Tudo isso será mensurado quando da fixação do quantum devido. Também não impugna a morte dos entes familiares dos autores.



E nem poderia deixar de ser, pois a responsabilidade da ré é objetiva em razão da aplicação da teoria do risco da atividade econômica, estampada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

A ré também não contesta a gravidez com idade gestacional de 19 semanas de Fernanda em relação ao nascituro Lorenzo, e não alega a existência de quaisquer riscos na gestação.

A ré apenas traz debate jurídico acerca do marco inicial da vida humana e início da personalidade. Afirmou que no julgamento do Recurso Especial n 1.120.676, do e. STJ apontou-se a extensão do dever de indenizar os indivíduos extrauterinos com formação completa.

Verifico que a ré faz confusão entre a situação atinente ao precedente citado e a situação dos autos. Aqui não se está a analisar o direito do nascituro em ser indenizado, mas sim o direito dos autores de serem reparados pela morte de seu filho, netos, bisneto nascituro, irmão, sobrinhos, sobrinho-neto nascituro, tio, primos e filho de primo nascituro. Indubitável que o fato de Fernanda estar grávida trazia à bisavó a legítima expectativa e felicidade pela vinda de ente tão querido. Não cabe qualquer discussão sobre início da vida humana e da personalidade. O fato incontroverso nos autos é que o feto encontrava-se no ventre de sua mãe e veio a perder a vida quando atingidos pelos rejeitos oriundos do rompimento retrocitado.

Também não merece acolhida a alegação da ré de que não se sabia se, de fato, Lorenzo nasceria com vida, pois poderia haver algum acidente ou problemas de ordem médica. Ora, quando se tem uma gravidez normal, sem riscos, como no caso dos autos, a presunção é de que o feto nascerá com vida e saúde. Não trouxe a ré qualquer elemento comprobatório que desconstituisse essa presunção.

Portanto, afirmo que se fazem presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Sendo assim, têm os autores o direito à reparação pelo dano moral a eles causado pela ré. Passarei à análise em apartado em relação a cada um dos autores.

Autora Liliana de Lourdes Zelante Ribeiro da Silva

A autora Liliana perdeu o filho Adriano Ribeiro da Silva e seus netos Camila Taliberti Ribeiro da Silva e Luiz Taliberti Ribeiro da Silva, além do bisneto concebido Lorenzo, que faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

A ré questiona o direito da autora de ser reparada pela morte de seus netos e seu bisneto Lorenzo, nascituro, alegando que se trata de vínculo distante. Data venia, tal alegação é descabida. É indiscutível o forte vínculo existente entre bisavós e bisnetos. Trata-se de relação próxima e rara, que poucas pessoas têm a felicidade de vivenciar. No caso dos autos, mesmo que se trate de nascituro, é indubitável que a bisavó já nutria grande expectativa pela chegada de seu bisneto, natural e inerente a qualquer ser humano. Mesmo que ainda não o conhecesse, é inquestionável o sofrimento pelo qual passou e ainda passa. Assim, tem a bisavó direito a ser reparada pelo dano moral decorrente da morte de seu bisneto, nascituro, causada pela conduta da ré.



O dano moral, no caso em epígrafe, é presumido. É incontestável o abalo moral sofrido por uma mãe que tem o seu filho e seus dois netos mortos em razão da tragédia de que ora se trata, causada pela ré. Ademais, há inegável abalo moral de uma bisavó que tem o seu bisneto, ainda nascituro, morto em razão do rompimento em epígrafe. Totalmente destoante da realidade da vida e dos fatos, a que o juiz está atento, a alegação de que não se pode conceber à avó e bisavó o direito de ser indenizada pela morte de seus netos e perda da expectativa de nascimento de seu bisneto. Ora, é intuitivo o terrível sofrimento sofrido pela autora Liliana em razão do falecimento de seus entes queridos. Tal situação é gravosa e soaria até desumano entender-se que a avó e bisavó não teria direito a ser indenizada pela morte de seus netos e bisneto, ainda no ventre de sua mãe. Obviamente que o dano moral existe e deve ser reparado.

Na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ).

No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. É por isso que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos previamente feitos pela ré em caso de rompimento. É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa. Não podem os autores alegar, como feito na réplica, que se tornou incontroverso o valor dessa indenização baseada nesses estudos. Tais situações são díspares e não têm qualquer relação.

Outrossim, não merecem ser agasalhadas as alegações da ré quanto aos parâmetros jurisprudenciais existentes em nosso País para a reparação por dano moral em razão da morte de filhos, pais, irmãos, netos etc. A situação da tragédia de Brumadinho é sui generis. Houve aqui uma tragédia de proporções incalculáveis, com a situação de pânico alastrando-se entre os parentes das vítimas, moradores etc. O que passaram os autores, nos dias seguintes ao rompimento, com a situação de caos instalada nesta comarca, somente é conhecida por eles. Ademais, friso que é cediço que os corpos, em grande parte, foram encontrados dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos.

Por tudo isso, entendo que o parâmetro de reparação a ser aplicado nos casos a serem apreciados por este juízo merecem análise peculiar e única, não comparável a outros eventos de proporções diversas. Concluo que há uma quebra de paradigma nesse aspecto.

Saliento que não é possível mensurar-se o valor da perda de vidas tão queridas aos autores. Cediço que dinheiro algum reparará integralmente os autores da dor que sempre sentirão. Mas o Poder Judiciário deve arbitrar valores que entenda consentâneos à sensível situação que se lhe apresenta.



No caso dos autos, tendo em vista o que acima fundamentado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a situação econômica da ré e os nefastos danos por ela causados, mas considerando, outrossim, que o valor da indenização não pode ser tal que se revele excessivo, concluo que deve a autora Liliana ser reparada no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela perda de seu filho Adriano, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda de cada neto, e no montante de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) pela perda de seu bisneto Lorenzo, ainda nascituro. Portanto, tem direito à indenização total de R\$ 5.375.000,00 (cinco milhões trezentos e setenta e cinco mil reais), valor que reputo suficiente para a reparação do dano moral.

Autora Fernanda Maria Ribeiro da Silva

Afirma a autora Fernanda que perdeu o seu irmão Adriano e os sobrinhos Luiz e Camila, e que era madrinha de Camila, além do sobrinho-neto concebido Lorenzo, que faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

A ré questiona o direito da autora de ser reparada pela morte de seu irmão Adriano e de seus sobrinhos Luiza e Camila, além de seu sobrinho-neto Lorenzo, nascituro, alegando que se trata de vínculo distante. Data venia, tal alegação é descabida no que se refere à morte do irmão e dos sobrinhos da autora. É indiscutível o forte vínculo existente entre irmãos e tio e sobrinho, ainda mais hodiernamente, em que as famílias são menores e, por isso, os vínculos entre tios e sobrinhos assumem nova relevância. Hoje é extremamente comum que, por exemplo, dois irmãos tenham apenas um filho cada um e, assim, o sobrinho torna-se quase um outro filho, haja vista a família diminuta e a intensa convivência. Trata-se de relação extremamente próxima. Assim, tem a irmã e tia o direito a ser reparada pelo dano moral decorrente da morte de sua irmã e seus sobrinhos, nascituro, causada pela conduta da ré.

Entretanto, em relação ao sobrinho-neto, nascituro, constato que razão assiste à ré. A relação entre tia-avó e sobrinho-neto é de fato mais distante e, por isso, necessita de prova de vínculo afetivo. Ocorre que Lorenzo era ainda nascituro e, assim, ainda não havia iniciado o convívio de fato com a autora. Dessa feita, concluo que não tem a autora Fernanda o direito a ser reparada pela morte do nascituro Lorenzo.

O dano moral, em relação à morte de seu irmão e sobrinhos, no caso em epígrafe, é presumido. É incontestável o abalo moral sofrido por uma pessoa que tem o seu irmão morto em razão da tragédia de que ora se trata, causada pela ré. Ademais, há inegável abalo moral da tia que tem os seus sobrinhos mortos em razão do rompimento em epígrafe. Totalmente destoante da realidade da vida e dos fatos, a que o juiz está atento, a alegação de que não se pode conceber à irmã e tia o direito de ser indenizada pela morte dos parentes citados. Ora, é intuitivo o terrível sofrimento sofrido pela autora em razão dos falecimentos em epígrafe. Tal situação é gravosa e soaria até desumano entender-se que a irmã e tia não teria direito a ser indenizada pela morte de seu irmão e sobrinhos. Obviamente que o dano moral existe e deve ser reparado.

Na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ).



No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. É por isso que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos previamente feitos pela ré em caso de rompimento. É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa. Não podem os autores alegar, como feito na réplica, que se tornou incontroverso o valor dessa indenização baseada nesses estudos. Tais situações são díspares e não têm qualquer relação.

Outrossim, não merecem ser agasalhadas as alegações da ré quanto aos parâmetros jurisprudenciais existentes em nosso País para a reparação por dano moral em razão da morte de filhos, pais, irmãos etc. A situação da tragédia de Brumadinho é sui generis. Houve aqui uma tragédia de proporções incalculáveis, com a situação de pânico alastrando-se entre os parentes das vítimas, moradores etc. O que passaram os autores, nos dias seguintes ao rompimento, com a situação de caos instalada nesta comarca, somente é conhecida por eles. Ademais, friso que é cediço que os corpos, em grande parte, foram encontrados dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos.

Por tudo isso, entendo que o parâmetro de reparação a ser aplicado nos casos a serem apreciados por este juízo merecem análise peculiar e única, não comparável a outros eventos de proporções diversas. Concluo que há uma quebra de paradigma nesse aspecto.

Saliento que não é possível mensurar-se o valor da perda de vidas tão queridas aos autores. Cediço que dinheiro algum reparará integralmente os autores da dor que sempre sentirão. Mas o Poder Judiciário deve arbitrar valores que entenda consentâneos à sensível situação que se lhe apresenta. .

No caso dos autos, tendo em vista o que acima fundamentado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a situação econômica da ré e os nefastos danos por ela causados, mas considerando, outrossim, que o valor da indenização não pode ser tal que se revele excessivo, concluo que deve a autora Fernanda ser reparada no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda de seu irmão, e no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pela perda de cada um de seus sobrinhos. Portanto, tem a autora Fernanda direito à indenização total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor que reputo suficiente para a reparação do dano moral.

Autores Marina de Souza Dias Soares, Renato de Souza Dias e Daniel de Souza Dias

Aduziram os autores Marina, Renato e Daniel que perderam o seu tio Adriano e os seus primos Camila e Luiz e o concebido Lorenzo, que faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19. Renato era afilhado de Adriano e Daniel era padrinho de Luiz.

A ré questiona o direito dos autores de serem reparados pela morte de seu tio Adriano e de seus primos Luiza e Camila, além de Lorenzo, nascituro, filho do primo deles, alegando que se trata de vínculo



distante. Data venia, tal alegação é descabida no que se refere à morte do tio dos autores. É indiscutível o forte vínculo existente entre tio e sobrinho, ainda mais hodiernamente, em que as famílias são menores e, por isso, os vínculos entre tios e sobrinhos assumem nova relevância. Hoje é extremamente comum que, por exemplo, dois irmãos tenham apenas um filho cada um e, assim, o sobrinho torna-se quase um outro filho, haja vista a família diminuta e a intensa convivência. Trata-se de relação extremamente próxima. Assim, tem os sobrinhos o direito a serem reparados pelo dano moral decorrente da morte de seu tio, causada pela conduta da ré.

Entretanto, em relação aos primos e ao filho do primo, nascituro, constato que razão assiste à ré. A relação entre primos é de fato mais distante e, por isso, necessita de prova de vínculo afetivo. Veja-se que os autores não requereram a produção de prova oral para comprovar a existência de forte vínculo com os primos. Outrossim, não há prova documental de que o autor Daniel era padrinho de Luiz. Em relação a Lorenzo, ainda nascituro, ainda não havia se iniciado o convívio de fato com os autores. Dessa feita, concluo que não têm os autores o direito a serem reparados pela morte de seus primos e pela morte do nascituro Lorenzo.

O dano moral, em relação à morte de seu tio, no caso em epígrafe, é presumido. É incontestável o abalo moral sofrido por uma pessoa que tem o seu tio morto em razão da tragédia de que ora se trata, causada pela ré. Totalmente destoante da realidade da vida e dos fatos, a que o juiz está atento, a alegação de que não se pode conceber aos sobrinhos o direito de serem indenizados pela morte do parente citado. Ora, é intuitivo o terrível sofrimento sofrido pelos autores em razão do falecimento em epígrafe. Tal situação é gravosa e soaria até desumano entender-se que os sobrinhos não teriam direito a ser indenizados pela morte de seu tio. Obviamente que o dano moral existe e deve ser reparado.

Na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ).

No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. É por isso que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos previamente feitos pela ré em caso de rompimento. É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa. Não podem os autores alegar, como feito na réplica, que se tornou incontroverso o valor dessa indenização baseada nesses estudos. Tais situações são díspares e não têm qualquer relação.

Outrossim, não merecem ser agasalhadas as alegações da ré quanto aos parâmetros jurisprudenciais existentes em nosso País para a reparação por dano moral em razão da morte de filhos, pais, irmãos etc. A situação da tragédia de Brumadinho é sui generis. Houve aqui uma tragédia de proporções incalculáveis, com a situação de pânico alastrando-se entre os parentes das vítimas, moradores etc. O que passaram os autores, nos dias seguintes ao rompimento, com a situação de caos instalada nesta comarca, somente é conhecida por eles. Ademais, friso que é cediço que os corpos, em grande parte, foram encontrados dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos.



Por tudo isso, entendo que o parâmetro de reparação a ser aplicado nos casos a serem apreciados por este juízo merecem análise peculiar e única, não comparável a outros eventos de proporções diversas. Concluo que há uma quebra de paradigma nesse aspecto.

Saliento que não é possível mensurar-se o valor da perda de vidas tão querida aos autores. Cediço que dinheiro algum reparará integralmente os autores da dor que sempre sentirão. Mas o Poder Judiciário deve arbitrar valores que entenda consentâneos à sensível situação que se lhe apresenta.

No caso dos autos, tendo em vista o que acima fundamentado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a situação econômica da ré e os nefastos danos por ela causados, mas considerando, outrossim, que o valor da indenização não pode ser tal que se revele excessivo, concluo que deve cada um dos autores Marina, Renato e Daniel ser reparado no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pela perda de seu tio, valor que reputo suficiente para a reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão.

Condeno a ré ao pagamento: a) à autora Liliana de Lourdes Zelante Ribeiro da Silva da quantia de R\$ 5.375.000,00 (cinco milhões trezentos e setenta e cinco mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seu filho Adriano Ribeiro da Silva e seus netos Camila Taliberti Ribeiro da Silva e Luiz Taliberti Ribeiro da Silva, além do bisneto concebido Lorenzo de Almeida Taliberti, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); b) à autora Fernanda Maria Ribeiro da Silva da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seu irmão Adriano Ribeiro da Silva, e de seus sobrinhos Camila Taliberti Ribeiro da Silva e Luiz Taliberti Ribeiro da Silva, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); c) à autora Marina de Souza Dias Soares da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seu tio Adriano Ribeiro da Silva, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); d) ao autor Renato de Souza Dias da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seu tio Adriano Ribeiro da Silva, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); e) ao autor Daniel de Souza Dias da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seu tio Adriano Ribeiro da Silva, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19).

Julgo improcedentes os demais pedidos dos autores.



Ante a sucumbência mínima dos autores, custas e honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado pelos advogados dos autores, o local de trabalho, a complexidade do feito, mas considerando, outrossim, o seu tempo de tramitação.

P. R. I.

BRUMADINHO, 11 de novembro de 2019



